



Número: **1044712-77.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO (AUTOR)		EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA (ADVOGADO) RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA (ADVOGADO) THAIS THADEU FIRMINO (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30804 1867	20/08/2020 14:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

PROCESSO: 1044712-77.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALEXSANDRO DE ARAÚJO NASCIMENTO** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** na qual requer, em pedido de tutela provisória de urgência, que a parte ré proceda à inscrição provisória do autor, afastando a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeiro, para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, enquanto perdurar a situação.

Esclarece que é médico formado por instituição de ensino estrangeira, estando impossibilitado de exercer a profissão no Brasil antes do Exame Nacional do Revalida. No entanto, informa que a última edição do Exame Revalida ocorreu em 2017, e ainda não está concluída.

Alega que o país está passando por situação dramática pelo COVID-19, com a necessidade da atuação de profissionais nas diversas áreas de saúde. Acrescenta que apesar de graduado, não pode ajudar na situação de saúde pública brasileira, pois se formou em instituição estrangeira, e o Governo Federal não autoriza a realização de novo Exame Nacional do Revalida.

É o relatório necessário. Decido.



O deferimento da tutela de urgência depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos do art. 300, caput, do CPC: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifico que o Exame Revalida tem caráter nacional, sendo aplicado a todos aqueles que tiveram a graduação em medicina em país estrangeiro, e que querem exercer a profissão no Brasil. Além disso, não se observa qualquer ilegalidade na aplicação do Exame, sendo certo que as diretrizes de saúde em âmbito federal precisam ser trabalhadas de forma coletiva para o país.

Cumprе enfatizar, a propósito, que o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve limitar-se ao exame de sua legalidade, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise de mérito.

Em análise de cognição sumária, adequada a atual fase do processo, não verifico que a situação de pandemia mundial pelo COVID-19 possa afastar, nos termos da lei, a necessidade de realização, ainda que temporária, do Exame Nacional do Revalida para a expedição do diploma com validade em território nacional.

Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito do autor.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação da sentença. DEFIRO o benefício de gratuidade de justiça.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

